



JUSTIÇA ELEITORAL DE MINAS GERAIS

087ª ZONA ELEITORAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG

Processo: 0600343-68.2024.6.13.0087 - REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

Assunto: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito]

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, ALINE GAMA VICENTE PEREIRA

IMPUGNADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA BARROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura proposto por JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS para concorrer ao cargo de Prefeito, no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, pela coligação LAFAIETE NAS MÃOS DE QUEM SABE CUIDAR! [PDT/MOBILIZA/PSB/UNIÃO/Federação PSOL REDE (PSOL/REDE)].

Publicado o edital, foi ajuizada Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura em epígrafe, por parte do Ministério Público Eleitoral. Em síntese, a coligação alega que o candidato está inelegível, uma vez que teve suas contas rejeitadas correspondente ao ano de 2006, em que foi prefeito no Município de Conselheiro Lafaiete. Desse modo, o candidato se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n 64/1990. Por fim, requereu que o pedido de registro de candidatura do impugnado fosse indeferido.

Também no prazo legal, foi apresentada Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura pelo Partido Social Democrático de Conselheiro Lafaiete/MG e pela Candidata Aline Gama Vicente Pereira, alegando, em síntese, que o candidato encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, uma vez que teve suas contas, enquanto gestor, julgadas irregulares. Por fim, requereu o indeferimento do presente registro de candidatura.

Devidamente citado, o impugnado apresentou tempestiva defesa, alegando que a situação resta superada na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa de nº 0010443-37.2013.4.01.3800, na qual houve decisão transitada em julgado que definiu pela inexistência de dano ao erário cometido a partir de conduta dolosa do impugnado. Argumenta que a questão já foi objeto de análise pelo TREMG e pelo TSE, quando o candidato teve seu registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual deferido pelas duas instâncias. Pugna pela improcedência dos pedidos dos impugnantes.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP apresentado pelo partido tramitou regularmente e foi deferido por este juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Do julgamento antecipado do mérito – art. 355, I, CPC – desnecessidade de produção de outras provas.

Apresentada a contestação pelo candidato dentro do prazo legal, verifica-se a possibilidade de imediato julgamento do mérito, em decorrência da exclusividade da prova documental e pela questão em debate versar tão somente sobre matéria de direito, observando a previsão legal do art. 355 do Código de Processo Civil. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Quando a matéria for exclusivamente de direito, não há objeto a ser tratado na instrução probatória, dado que essa fase se destina à prova dos fatos. A inexistência da narração fática, em situação que basta ao juiz interpretar as normas jurídicas objeto da ação, faz com que seja absolutamente desnecessária a instrução probatória, visto que não haverá o que provar. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil. Volume único**. 10ª ed. rev. atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 700.).

Sendo assim, é plenamente possível o conhecimento imediato do pedido, com a prolação de sentença, quando não há necessidade de produção de outras provas em audiência, atendendo ao comando do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

2 - Da incidência da inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90

Diante das alegações trazidas pelos impugnantes e impugnado, bem como dos documentos juntados aos autos, resta incontroverso nos autos o fato de que o candidato JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS teve suas contas rejeitadas (referente ao período em que foi prefeito no município de Conselheiro Lafaiete/MG) pela Câmara Municipal (Decreto Legislativo nº 29/2022), no Processo nº 729450 do Tribunal de Contas do Estado e nos autos de nº 005.810/2017-5 do Tribunal de Contas da União.

O ponto de divergência a ser resolvido é se esse fato ocorrido enseja ou não a inelegibilidade.

A norma constitucional, a par das causas de inelegibilidade nelas previstas, delega à Lei Complementar dispor sobre outras hipóteses de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, na forma prescrita no § 9º do art. 14 da CRFB/88.

No que concerne à inelegibilidade alegada, ao disciplinar no âmbito infraconstitucional o art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, a LC n.º 64/1990 (Lei das Inelegibilidades) prevê a restrição de todos aqueles que tiverem suas contas rejeitadas, referentes ao exercício de cargo ou função pública, na forma do art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90, vejamos o teor do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

A qualificação jurídica da decisão de rejeição de contas como ato doloso de improbidade administrativa, para fins de incidência da inelegibilidade inserta no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990, consiste em matéria de competência exclusiva desta Justiça Especializada, e não do órgão julgador de contas, cabendo ao juiz eleitoral competente para o registro de candidatura valorar as irregularidades apuradas na decisão que rejeita as contas, no intuito de concluir pela configuração ou não do impedimento à cidadania passiva do postulante a cargo eletivo.

Por sua vez, nos termos da Súmula 41 do TSE que: *“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”*.

Assim, incabível à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, efetuar juízo de valor acerca do mérito da decisão proferida pelo Tribunal de Contas que implique a inelegibilidade do candidato com fundamento no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990, cabendo-lhe tão somente a apreciação dos requisitos necessários à configuração da restrição imposta no referido diploma legal.

Importante frisar que, para que reste configurada a causa de inelegibilidade em comento, é necessária a presença dos seguintes requisitos cumulativos: I) decisão irrecorrível do órgão competente, que não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; (II) prazo de 8 (oito) anos a partir da decisão ainda não expirado; III) rejeição das contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (IV) imputação de débito na decisão que rejeitou as contas.

Sobre o tema, vejamos o **entendimento do TSE sobre a causa de inelegibilidade do artigo em questão:**

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ORDINÁRIO EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ. AL. G DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de conhecimento dos embargos de declaração na origem, por fundamento diverso da intempestividade, não conduz à intempestividade reflexa do recurso ordinário subsequente. 2. A divergência entre a fundamentação do julgado e as teses defendidas pela parte não importa em ofensa ao § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil. 3. Não se declara nulidade processual sem demonstração de prejuízo, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral e estabelecido na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 4. A incidência da inelegibilidade da al. g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 exige a presença concomitante dos requisitos: exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade da decisão de rejeição das contas e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas. 5. A alteração da Lei de Improbidade Administrativa pela Lei n. 14.230/2021 promoveu a superação da jurisprudência sobre a suficiência do dolo genérica para a caracterização da inelegibilidade prevista na al. g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990. 6. A aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa às causas eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 843.989/PR (tema 1.199 da repercussão geral). 7. Configura ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações conferidas pela Lei n. 14.230/2021, a deliberada omissão do dever de prestar de contas se apurada irregularidade grave que seria encoberta pela ausência de prestação. 8. Preenchidos os requisitos para a incidência da alínea g, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura pelo período de duração da inelegibilidade. 9. Preliminares de intempestividade reflexa do recurso ordinário, de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e de intimação do Ministério Público rejeitadas. 10. Recurso a que se nega provimento. Recurso Ordinário Eleitoral nº060042434, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022. (BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Recurso Ordinário Eleitoral [060042434/AP](#), Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 19/12/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 684, data 19/12/2022)*

Em criteriosa análise de todo o conteúdo da decisão proferida pelo TCU, no Processo 005.810/2017-5, que versa sobre Tomada de Contas Especial, verifico que o candidato, nos anos de 2005 a 2008, enquanto prefeito do município de Conselheiro Lafaiete/MG, teve suas contas reprovadas e foi condenado à devolução do valor corrigido ao erário, por não comprovar a regular aplicação do montante de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), advindos do Convênio SENASP/MJ 049/2004, firmado entre o município e o Ministério da Justiça e Cidadania, montante destinado para a realização de curso de atualização de guardas municipais e agentes de trânsito.

Não há notícia nos autos de que a decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, bem como ainda não se exauriu o prazo de oito anos a partir da decisão, devendo-se, portanto, analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários para configurar a causa de

inelegibilidade em questão.

Quanto ao exercício do cargo ou função pública, o requisito resta comprovado. No tocante à irrecorribilidade da decisão de rejeição das contas, atesta o caráter definitivo do julgado o documento de ID 124108542.

Por fim, passemos à análise do requisito de rejeição das contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa.

O exame dos requisitos para a caracterização da inelegibilidade deve ser feito pela Justiça Eleitoral à luz do direito da eleição em questão. No caso dos autos, portanto, à luz da legislação vigente hoje, a Lei 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/21.

O conceito de ato de improbidade positivado pela Lei 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, impõe, nos §§ 1º, 2º e 3º da nova redação do art. 1º, a exigência do dolo específico para a caracterização do ato de improbidade administrativa apto a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Nesse sentido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, aplicável a partir das eleições de 2022, vejamos:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE PREFEITO JULGADAS IRREGULARES. CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ART. 1º, § 4º-A, DA LEI COMPLR 64/1990. SÚMULA 41/TSE. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS. FALTA DE QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EMISSÃO DE ALERTAS. INÉRCIA DO GESTOR. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante dispõe o art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão". 2. Na espécie, o registro do candidato foi indeferido em razão de, na qualidade de prefeito do Município de Bananeiras/PB, ter tido suas contas julgadas irregulares pela Câmara Municipal, com aplicação de multa e imputação de débito. 3. Nos termos do § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, "a inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa". 4. Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de exercício e de gestão do prefeito, sendo o parecer técnico emitido pela Corte de Contas meramente opinativo. 5. As inelegibilidades que decorrem de decisões proferidas em outros processos não podem ser revistas em sede de registro de candidatura, conforme óbice da Súmula 41/TSE. **6. Na linha do que foi decidido por esta Corte, a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990.** 7. A inércia do gestor em reduzir o déficit público, apesar da emissão de alertas da Corte de Contas, evidencia o descumprimento deliberado de suas obrigações legais, consubstanciando ato doloso específico. 8. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ocorrência de déficit de execução financeira e orçamentária é irregularidade insanável apto a configurar ato de improbidade administrativa. Precedentes. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060032968, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/04/2023.)

Ainda:

“Cabe a esta Justiça especializada aferir a **presença de elementos que indiquem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública**, conforme o entendimento desta Corte (RO nº 1067–11/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.9.2014)". (RO–EI [0600620–21](#), rel. Min. Og Fernandes, SESS em 20.11.2018).

“A Justiça Eleitoral está autorizada a reconhecer a existência de ato doloso de improbidade administrativa e o caráter insanável das irregularidades verificadas no acórdão condenatório do tribunal de contas, não podendo, contudo, julgar novamente o feito, sob pena de violar o Enunciado nº 41 da Súmula do TSE” (REspEI [0600152–56](#), rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 7.4.2021)

Após todo o exame, feito em conjunto com os autos de Registro de Candidatura ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, verifico que a questão já foi objeto de análise pelos tribunais superiores, restando assim entendido:

ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS PELO TCU. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/1990. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. A Corte, cotejando o teor da decisão, emanada de Tribunal de Contas, com os requisitos legais, previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, verificou a ausência de elementos suficientes que possibilitem confirmar a ocorrência de conduta dolosa. Face à necessidade de os requisitos serem todos preenchidos, cumulativamente, a investigação sobre os demais não foi empreendida. Adoção de precedentes, e do enunciado de Súmula nº 41, do TSE. Requisitos da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE 23.609, de 18/12/2019 preenchidos pelo impugnado. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

RO-EI nº 0602140-20.2022.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Raul Araújo. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Júlio César de Almeida Barros (Advogado: Rodrigo Francisquini Gonçalves Santos – OAB: 107790/MG). Recorrida: Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) – Estadual (Advogados: Wederson Advincola Siqueira – OAB: 102533/MG e outros).

Ausente o requisito da irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não resta caracterizada inelegibilidade superveniente no tocante às contas desaprovadas pelo TCU, pelo TCE e pela Câmara Municipal.

3 - Da incidência da inelegibilidade prevista na alínea "I" do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90

A Lei Complementar 64/90, em seu artigo 1º, inciso I, alínea “I”, assim estabelece:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]

1) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão

dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público e d) enriquecimento ilícito.

Chama atenção que a jurisprudência do colendo Tribunal Superior sobre o tema, que tem definido algumas premissas importantes, dentre elas que *"segundo entendimento do TSE no "Caso Riva" (RO nº 38023, PSESS aos 12.9.2014), deve ser indeferido o registro se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.* (TSE - Recurso Ordinário nº 146527, Acórdão de 04/12/2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2014).

Assim como na análise feita anteriormente, é cabível à Justiça Eleitoral a análise dos fatos e da presença das causas de inelegibilidade quanto ao seu enquadramento nos moldes jurídicos pertinentes. No entanto, é defeso a esta Justiça Especializada, extrapolar os contornos fáticos da decisão proferida na Justiça Comum, por força do disposto na Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral.

Restam incontroversos nos autos, tanto pelos argumentos dos impugnantes, quanto do impugnado, os três primeiros requisitos. A questão levantada pela defesa é que a situação em que se encontra o impugnado não se enquadra no terceiro e no quarto requisitos, quais sejam: lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Em documento de ID 124108549, que traz aos autos acórdão proferido por órgão colegiado em sede de recurso, mostra que a sentença proferida em primeira instância foi mantida, sendo reformada apenas no tocante ao prazo de sanção de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público.

A decisão mencionada determina ressarcimento integral do dano ao erário, no valor de R\$ 108.222,18 (cento e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), comprovando a lesão ao patrimônio público.

Além disso, consta das decisões proferidas que o impugnado declarou ter ciência das determinações e as ignorou, continuando a receber os valores irregulares nos anos de 2007 e 2008, valendo-se de dinheiro que não era devido. Conclui-se, portanto, que sua conduta ímproba gerou também enriquecimento ilícito.

O enriquecimento ilícito ocorre quando o aumento do patrimônio de uma pessoa se dá de forma ilegal. É caracterizado quando o acréscimo de bens ou valores monetários ao patrimônio pessoal de um indivíduo causa prejuízo a outra pessoa ou a uma instituição. No caso em tela, o município de Conselheiro Lafaiete.

Destarte, o ato doloso de improbidade praticado pelo impugnado importou, simultaneamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, como consta da sentença condenatória, configurando-se inegável a incidência do dispositivo em análise.

No tocante ao prazo de tal inelegibilidade, a questão constou do voto do Ministro Luiz Fux no julgamento conjunto da ADC 29, ADC 30 e ADI 4578:

(...) “Recomendável, portanto, que o cômputo do prazo legal da inelegibilidade também seja antecipado, de modo a guardar coerência com os propósitos do legislador e, ao mesmo tempo, atender ao postulado constitucional de proporcionalidade.”

De acordo com a doutrina, o período de inelegibilidade computa-se uma única vez e a contagem inicia-se da publicação do acórdão proferido por órgão colegiado. No caso em análise, os quatro anos estabelecidos na decisão computam-se a partir da data do julgamento, que ocorreu em 16/05/2024, estando o impugnado inelegível até 2028.

Portanto, presentes todos os requisitos postos pelo art. 1º, I, alínea I da Lei Complementar nº 64/90, manifesto o reconhecimento da inelegibilidade do impugnado, agora em razão da condenação pelo ato improbidade administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, em análise antecipada do mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido esboçado na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral, pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático e por Aline Gama Vicente Pereira, por entender que se encontra inelegível nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90. Via de consequência, **INDEFIRO** o Requerimento de Registro de Candidatura de JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS, ao cargo de Prefeito, no município de Conselheiro Lafaiete/MG, pela coligação LAFAIETE NAS MÃOS DE QUEM SABE CUIDAR! [PDT/MOBILIZA/PSB/UNIÃO/Federação PSOL REDE (PSOL/REDE)], tudo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em caso de Recurso, determino que o Cartório Eleitoral intime a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, conforme preceitua o art. 59 da Resolução 23.609 de 2019 do TSE. Posteriormente, remetam-se os autos ao TRE-MG. Além disso, certifique-se no RRC do VICE-PREFEITO o resultado do presente julgamento.

Atualize-se a situação do candidato no sistema CAND.

Intimem-se as partes via Mural Eletrônico e o MP via sistema.

Transitada em julgado, archive-se.

Conselheiro Lafaiete, 12 de setembro de 2024.

ANTÔNIO CARLOS BRAGA

Juiz da 87ª Zona Eleitoral